



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL PLENO**

**Número Único:** 1000260-87.2017.8.11.0000

**Classe:** PETIÇÃO (241)

**Assunto:** [Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade]

**Relator:** Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Turma Julgadora: [DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). PAULODA CUNHA, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). , DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI]

**Parte(s):**

[PEDRO MARTINS VERAO - CPF: 045.399.151-34 (ADVOGADO), FED DAS EMP DE TRANS ROD DE PASS DOS EST DE MT MS E RO - CNPJ: 33.053.554/0001-06 (REQUERENTE), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03533064000146 (REQUERIDO), CUIABA CAMARA MUNICIPAL - CNPJ: 33.710.823/0001-60 (REQUERIDO), DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA - CPF: 705.539.121-00 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). , por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. A DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS MANIFESTOU SUSPEIÇÃO.**

E M E N T A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**

**TRIBUNAL PLENO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1000260-87.2017.8.11.0000 -  
COMARCA DA CAPITAL**

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 5.873/2014 DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – EXTENSÃO DA INTEGRAÇÃO NO TRANSPORTE COLETIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – PROPOSTA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO – MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Compete ao Prefeito a apresentação de projeto de lei sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos [art. 41, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá], dentre eles o de transporte coletivo.

A Lei Municipal n. 5873/2014 – promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto

resulta de projeto de lei apresentado por parlamentar municipal, e não pelo Chefe do Poder Executivo, imiscuindo o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa.

A ausência de indicação de fontes para custeio das despesas não ofende nenhuma cláusula constitucional, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade por vício de conteúdo.

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 08/03/2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**

**TRIBUNAL PLENO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1000260-87.2017.8.11.0000 -  
COMARCA DA CAPITAL**

**EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 5.873/2014 DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – EXTENSÃO DA INTEGRAÇÃO NO TRANSPORTE COLETIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – PROPOSTA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO – MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Compete ao Prefeito a apresentação de projeto de lei sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos [art. 41, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá], dentre eles o de transporte coletivo.

A Lei Municipal n. 5873/2014 – promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto resulta de projeto de lei apresentado por parlamentar municipal, e não pelo Chefe do Poder Executivo, imiscuindo o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa.

A ausência de indicação de fontes para custeio das despesas não ofende nenhuma cláusula constitucional, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade por vício de conteúdo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

### TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1000260-87.2017.8.11.0000 -  
COMARCA DA CAPITAL**

### VOTO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI  
(RELATOR)

Egrégio Plenário:

Por intermédio da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a FETRAMAR – Federação das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia – entidade sindical de grau superior e de representação legal das categorias econômicas das empresas de transporte coletivo de passageiros – pretende extirpar do ordenamento jurídico a **Lei n. 5.873, de 30 de setembro de 2014, do Município de Cuiabá**, seja por força do vício de iniciativa, uma vez que foi orquestrada, *ab ovo*, pela Câmara Municipal de Cuiabá, seja por vício de conteúdo, por desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato de concessão celebrado entre o Município de Cuiabá e a concessionária do serviço público.

A norma impugnada dispõe sobre a extensão da integração no transporte coletivo de Cuiabá aos usuários que retornam no mesmo itinerário, e está assim redigida:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o período de integração de passageiros no transporte coletivo de Cuiabá.*

*Art. 2º Fica garantido ao usuário do Transporte Coletivo de Cuiabá fazer a integração sem restrição e sem necessidade de efetuar outro pagamento, a partir do momento em que o mesmo fizer o embarque na origem.*

*Parágrafo único. A integração, sem restrição, de que trata o caput pode ser feita pelo passageiro que estiver retornando à origem onde embarcou, desde que, no mesmo dia e dentro do período máximo de duas horas e meia.*

*Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

Sustenta a autora que compete **exclusivamente** ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto que disponha sobre transporte coletivo, serviço público de caráter essencial e interesse local.

Apenas para melhor compreensão dos fatos, convém salientar que o projeto legislativo que resultou na **Lei Municipal n. 5873/2014** foi apresentado pelo Vereador Adilson Levante, em 31/10/2013, e aprovado pela Câmara Municipal, após parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O então Prefeito de Cuiabá, Mauro Mendes Ferreira, vetou totalmente o suso mencionado projeto de lei, apresentando, em contrapartida, suas razões que consistiram, basicamente, em possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em vigência.

A consultoria jurídica da Câmara Municipal de Cuiabá, por sua vez, opinou pela **manutenção** do veto.

Entretanto, a Casa da Leis da Capital – a despeito do parecer jurídico – rejeitou o veto total, e o Presidente da Câmara Municipal promulgou a norma ora impugnada.

Pois bem.

Como é cediço, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se, impondo-se, **por simetria**, a observância dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União, conforme ditames contido no art. 10 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

*“Art. 10. O Estado de Mato Grosso e seus municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes [...]”.*

A toda a evidência, não se pode olvidar que os Estados-membros e os Municípios, ao se organizarem, estão obrigados a observar o **princípio da separação dos poderes**.

Não são por outras razões que o art. 190 da Constituição do Estado de Mato Grosso consagra o aludido princípio também no âmbito municipal:

*“Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.*

Com base neste princípio, nossa Carta Magna reservou expressamente ao **Chefe do Poder Executivo** a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, *ex vi* do art. 61, § 1º, da CF:

*“Art. 61 [...]”*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II – disponham sobre:*

*[...]*

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*

*[...]*”.

Ocorre que, os **serviços públicos** de interesse local, incluindo o de **transporte coletivo**, são de competência dos Municípios [art. 30, inciso VI, da CF], razão pela qual, indubitavelmente, a atribuição para iniciativa das leis atinentes a esta matéria – **por simetria** – recai sobre o Chefe do Poder Executivo, no caso, ao Prefeito Municipal.

Nesse sentido, aliás, é expressa a previsão contida no art. 41, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

*“Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições, a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:*

*[...]*

*XXXIII – enviar à Câmara Municipal projeto de lei que discipline sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos;*

*[...]*”.

Neste viés, fácil é concluir que a Lei Municipal n. 5.873/2014 – norma ora impugnada – está eivada de **vício de inconstitucionalidade formal**, porquanto resultou de projeto de lei apresentado por parlamentar municipal, e não pelo Chefe do Poder Executivo, imiscuindo o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, razão pela qual a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade é medida de rigor, consoante se depreende de farta jurisprudência sobre o tema em análise, inclusive com precedentes deste egrégio Plenário:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS SEGUIMENTOS - INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO - VÍCIO MANTIDO - DISTINÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ENCARECIMENTO TARIFÁRIO - DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO - RESSALVA - LEIS AUTORIZATIVAS - NATUREZA*

*INCONSTITUCIONAL - EMENDA MODIFICATIVA 03/94 - GRATUIDADE A MAIORES DE 65 ANOS - BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante gravidade, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal.** A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. A benesse concedida a determinadas categorias da população pode vir a refletir em substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, além de criar despesas ao Município, sem previsão orçamentária e, de outro lado, gera o encarecimento tarifário aqueles não contemplados pela gratuidade do serviço público, bem como seu sucateamento. Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição. Se o dispositivo legal repete a norma constitucional garantidora do direito, não há eiva de invalidade jurídica” [TJMT, ADI 137443/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011].*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - VEÍCULOS INTERESTADUAIS E INTERMUNICIPAIS - PARADAS OBRIGATÓRIAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.*

*Há inconstitucionalidade formal na Lei Municipal n. 1.779/2014, de Nova Xavantina, originada de projeto da Câmara de Vereadores, por vício de iniciativa, diante da violação ao princípio da separação dos Poderes, nos termos dos artigos 61, §1º, II, 'b', da Constituição Federal, 190 da Carta Estadual, e 54, 'b', da Lei Orgânica daquele município” [TJMT, ADI 184494/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS*



FILHO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 23/06/2016, Publicado no DJE 30/06/2016].

Cito, em reforço, precedentes de outros Tribunais:

“[...] 1. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como as da lei em comento - concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo urbano a pessoas acometidas de câncer e a deficientes mentais - são **prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município**. Portanto, houve usurpação de competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo [...]” [TJ-SP - ADI: 02364746920128260000 SP 0236474-69.2012.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/03/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/04/2013].

“[...] 1. É inconstitucional a Lei 3.214/03, do Município de São Borja, que concedeu isenção de tarifa no transporte coletivo, instituindo ‘passe livre’, porque se cuida de lei de **iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo**, a teor do art. 82, VII, da CE/89. Precedentes. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE” [TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007642739, Tribunal Pleno, Relator: Araken de Assis, Julgado em 05/04/2004].

A despeito das informações prestadas pela Câmara Municipal de Cuiabá, segundo a qual houve a observância de todas as formalidades legais na aprovação da Lei Municipal n. 5.873/2014, dúvidas não há quanto à indevida interferência do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Poder Executivo, verificando-se, assim, a **inconstitucionalidade formal** da norma impugnada.

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Apesar de reconhecer a norma impugnada formalmente inconstitucional, idêntico raciocínio não se aplica à tese de vício de conteúdo aduzido pela parte requerente.

Explico.

A Federação-autora assevera que a Lei Municipal n. 5.873/2014 é inconstitucional porque desequilibra a equação econômico-financeira do contrato de concessão

celebrado entre o Município de Cuiabá e as empresas de transporte público.

Contudo, como bem destacou o Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust, em seu substancial parecer: *“não é causa à inconstitucionalidade a ausência de indicação da fonte de recurso para o custeio da medida imposta pela norma ora combatida”*.

Com efeito, *“a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão é matéria que refoge ao controle concentrado de constitucionalidade, visto que se refere aspectos concretos e a situações individuais, devendo sua solução ser buscada nas vias ordinárias e em processo subjetivo”* [Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70055549117, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 27/01/2014].

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu que não é cabível a alegada inconstitucionalidade material com fundamento em possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou permissão de transporte coletivo, sobretudo diante da possibilidade de readequação orçamentária, *verbis*:

*“[...] 2. Alegação de vício de inconstitucionalidade material. Afetação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou permissão de transporte coletivo. Discussão incabível em sede de controle abstrato de constitucionalidade. 3. Alegação de ausência de fonte de custeio das despesas. Lei de 2008. Possibilidade de readequação orçamentária posterior [...]”* [Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70068374826, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 18/07/2016].

Neste mesmíssimo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*“[...] A ausência de especificação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da norma. - Eventual alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, resultante dos benefícios da gratuidade do transporte público, é questão afeta à esfera da legalidade e não da constitucionalidade [...]”* [TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.11.009385-3/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2013, publicação da súmula em 22/03/2013].

Analisando situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Serviço público. Prestação indireta. Contratos de concessão e permissão. **Proposta legislativa de outorga de gratuidade, sem indicação da correspondente fonte de custeio.** Vedação de deliberação. Admissibilidade. **Inexistência de ofensa a qualquer cláusula constitucional.** Autolimitação legítima do Poder Legislativo estadual. Norma dirigida ao regime de execução dos contratos em curso. Ação julgada improcedente. Voto vencido. É constitucional o disposto no art. 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro” [STF, ADI 3225, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00543 RTJ VOL-00202-03 PP-01071].*

Fixadas tais premissas, não há falar em inconstitucionalidade por vício de conteúdo, por inexistir, neste particular, ofensa a qualquer cláusula constitucional.

À vista do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.873, de 30 de setembro de 2014, do Município de Cuiabá, unicamente em razão da existência do vício formal, por flagrante violação aos artigos 10 e 190 da Constituição Estadual.

É como voto.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**

**TRIBUNAL PLENO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1000260-87.2017.8.11.0000 -  
COMARCA CAPITAL**

**REQUERENTE: FETRAMAR - FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DE MATO GROSSO, MATO  
GROSSO DO SUL E RONDÔNIA**

**REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CUIABÁ E CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

Egrégio Plenário:

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Federação das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia – FETRAMAR, em face da Lei Municipal n. 5.873, de 30 de setembro de 2014, relacionada ao transporte coletivo de passageiros da Capital, alegando vícios de iniciativa e de conteúdo, porquanto, a seu ver, a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Aduz a autora que, não obstante o veto total do projeto apresentado, a lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Sustenta a ocorrência da inconstitucionalidade no plano formal, uma vez que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto que disponha sobre o transporte coletivo, serviço público de caráter essencial e interesse local.

Portanto, de acordo com a parte autora, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre concessão e permissão de serviços públicos são de competência privativa do Prefeito Municipal.

A autora também invoca vício de conteúdo, diante do desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de concessão, assim como pela infringência à disposição contida no art. 35 da Lei Federal n. 9.074/1995.

A Câmara Municipal de Cuiabá manifestou-se nos autos, asseverando que, no atinente à Lei Municipal n. 5.873/2014, houve a observância de todas as formalidades legais, requerendo a improcedência da presente ação.

Em contrapartida, o Município de Cuiabá arguiu, preliminarmente, a ausência de procuração específica da Federação autora. No mérito, assinalou que a Lei Municipal n. 5.873/2014 está eivada de inconstitucionalidade, por contrariar a Lei Municipal n. 3.713/1997, e por afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

A preliminar foi rejeitada e o pedido de suspensão dos efeitos do ato normativo impugnado foi deferido.

A Câmara Municipal de Cuiabá reiterou as informações outrora prestadas.

O Município de Cuiabá pugnou pelo acolhimento do pedido formulado na inicial.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da presente ação.

É o relatório.

